



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
15ª Câmara Cível

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5347199-73.2025.8.21.7000/RS

TIPO DE AÇÃO: Prestação de serviços

RELATORA: DESEMBARGADORA CARMEM MARIA AZAMBUJA FARIAS

AGRAVANTE: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

AGRAVADO: ISADORA SANTOS ARAUJO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COMINATÓRIA. REDE SOCIAL. PERFIL DESATIVADO. TUTELA DE URGÊNCIA. MAJORAÇÃO DE ASTREINTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME:

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação cominatória com pedido de dano moral, majorou a multa diária para R\$ 2.000,00, limitada a 30 dias, em razão do reiterado descumprimento da ordem judicial de reativação do perfil profissional da parte autora na plataforma *Instagram*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

1. Há duas questões em discussão: (i) a inexigibilidade da multa, em razão da impossibilidade de cumprimento da obrigação, que decorreria do exercício regular de direito de desativar a conta por violação dos termos de uso; (ii) subsidiariamente, a exorbitância e desproporcionalidade do valor arbitrado em R\$ 2.000,00 diários.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

1. A relação jurídica entre as partes é de consumo, submetendo-se às normas protetivas do CDC, o que atrai a inversão do ônus da prova em favor da consumidora, dada sua hipossuficiência técnica.

2. O ônus de comprovar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, qual seja, a efetiva e específica violação dos termos de uso, recai sobre a empresa agravante, conforme art. 373, II, do CPC.

3. A agravante falhou em se desincumbir de tal ônus, limitando-se a fazer alegações genéricas de violação à política de "solicitação sexual" e a apresentar uma única captura de tela do perfil da agravada, sem comprovar sua validade e contemporaneidade.

4. A alegação de impossibilidade de cumprimento da ordem não é fática, técnica ou jurídica, mas uma resistência em cumprir a decisão judicial, sob o pretexto de que a avaliação unilateral da plataforma sobre a conduta da usuária deveria prevalecer sobre a do Poder Judiciário.

5. A legitimidade ou não da desativação do perfil é o mérito da ação principal, e enquanto não houver decisão transitada em julgado que reconheça a legalidade da exclusão, a decisão interlocutória que determina a reativação do perfil deve ser cumprida.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
15ª Câmara Cível

6. As astreintes têm natureza coercitiva, não indenizatória, e seu valor deve ser fixado em montante suficiente para que o descumprimento da ordem judicial se torne economicamente mais gravoso do que seu cumprimento.

7. A majoração para R\$ 2.000,00 diários não é exorbitante considerando a destinatária da medida, uma empresa de faturamento bilionário, para a qual valores inferiores não representam um desestímulo eficaz ao descumprimento.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

1. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 373, II, 536, 537; CDC, art. 6º, VIII; CC, art. 188, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo 706.

DECISÃO MONOCRÁTICA

I. Trata-se de agravo de instrumento interposto por FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. contra decisão que, nos autos da açã cominatória com pedido de dano moral que lhe move ISADORA SANTOS ARAUJO, majorou astreintes, nos seguintes termos (evento 82, DESPADEC1):

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Examina-se o requerimento formulado pela parte autora na petição do evento 72, PET1, por meio da qual reitera o descumprimento da medida liminar, pugnando pela intimação do réu para cumprimento imediato, com majoração da multa.

A parte autora, influenciadora digital, ajuizou a presente ação buscando a reativação de sua conta profissional na plataforma Instagram (@isadorasantoss_), a qual alega ter sido desativada de forma abrupta e injustificada pela parte ré, afirmando que a conta é sua principal ferramenta de trabalho e fonte de renda.

O pedido formulado em sede de tutela de urgência, inicialmente, foi indeferido (evento 5, DESPADEC1), mas, após a apresentação de contestação pela parte ré, na qual não foram especificados os conteúdos que teriam violado os termos de uso, este Juízo reconsiderou a decisão anterior e deferiu a tutela de urgência, determinando a reativação do perfil em 72 horas, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (evento 21, DESPADEC1).

O trâmite processual subsequente foi marcado por uma série de descumprimentos e reativações parciais ou temporárias da conta. A parte autora noticiou nova desativação em janeiro de 2025 (evento 34, PET1), e novamente em julho de 2025 (evento 53, PET1), alegando que, mesmo quando reativado, o perfil apresentava restrições e instabilidades que impediam seu uso profissional.

A parte ré, por sua vez, atribuiu as desativações a violações das políticas da plataforma sobre "solicitação de serviços sexuais", apontando para URL supostamente contida no perfil da autora, alegação que foi refutada pela demandante, a qual sustenta que a captura de tela utilizada pelo réu é antiga e descontextualizada.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
15ª Câmara Cível

Diante da persistência do descumprimento, este Juízo indeferiu o pedido de dilação de prazo do réu e majorou a multa diária para R\$ 1.000,00, determinando a comprovação da reativação do perfil em 48 horas (evento 63, DESPADECI).

A parte ré, no evento 71, PET1, declarou ser impossível reativar a conta, pois a usuária teria violado os Termos de Uso e Diretrizes da Comunidade, insistindo na alegação de divulgação de material inapropriado, com base na mesma captura de tela já contestada.

Breve relato.

Decido.

Merece parcial acolhimento o requerimento da parte autora.

A decisão que determinou a reativação do perfil da parte autora na rede social Instagram (@isadoras aantoss_) foi fundamentada na ausência de provas concretas, por parte da ré, sobre a suposta violação que teria justificado a exclusão do perfil.

O ônus de comprovar o fato impeditivo do direito da autora, qual seja, a violação dos termos de uso da plataforma, recai sobre a parte ré, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, especialmente em relação de consumo onde a hipossuficiência técnica da usuária é evidente.

A parte ré, contudo, limita-se a apresentar repetidamente a mesma captura de tela, que a autora alega ser antiga e não corresponder ao conteúdo atual de seu perfil. A ré não demonstrou, por meio de registros de acesso, logs do sistema ou qualquer outro documento técnico idôneo, qual publicação específica, data e conteúdo levaram às sucessivas desativações. A simples reiteração de alegação genérica, desacompanhada de prova robusta e contemporânea aos fatos, não é suficiente para justificar o descumprimento de uma ordem judicial.

No que toca à aplicação de multa coercitiva (astreintes), esta tem como objetivo compelir a parte ao cumprimento da obrigação de fazer, não possuindo caráter indenizatório. A reiteração do descumprimento, mesmo após a majoração da multa, demonstra que o valor arbitrado pode não estar sendo suficiente para coagir a ré ao cumprimento.

*Pelo exposto, **defiro em parte** o requerimento do evento 72, PET1, para determinar a **intimação pessoal da parte ré**, para que, no prazo improrrogável de **24 (vinte e quatro) horas**, comprove nos autos a reativação plena e sem restrições do perfil da parte autora na rede social Instagram (@isadoras aantoss_), sob pena de multa diária, a qual majoro **para R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, limitada a 30 (trinta) dias.*

Agendada a intimação eletrônica.

Em suas razões (evento 1, INIC1), relata a parte ré/recorrente, em síntese, que a ação originária foi proposta pela Agravada, que se apresenta como influenciadora digital, buscando a reativação de sua conta na plataforma Instagram, @isadoras aantoss_, que teria sido desativada de forma repentina, causando-lhe prejuízos profissionais. Explica que, após o indeferimento inicial da tutela de urgência, o Juízo *a quo*, em sede de reconsideração, determinou a reativação do perfil, sob pena de multa diária de R\$ 300,00. Seguiram-se diversas petições da Agravada noticiando descumprimentos que levaram a sucessivas majorações da multa, culminando na decisão ora recorrida, que a elevou para R\$ 2.000,00 diários. Sustenta, como principal fundamento para a reforma da decisão, a tese de que a



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
15ª Câmara Cível

desativação da conta da Agravada não foi arbitrária, mas sim um ato legítimo, amparado no exercício regular de direito, previsto no artigo 188, inciso I, do Código Civil. Afirma que a usuária violou os Termos de Uso e as Diretrizes da Comunidade do Instagram, especificamente a política que veda conteúdo relacionado a solicitação sexual. Aponta que a própria Agravada, em sua petição inicial, teria juntado uma captura de tela de seu perfil que continha um link direcionando para um site de conteúdo adulto. Argumenta que, diante da violação contratual, a obrigação de reativar a conta se torna inviável e juridicamente impossível, o que impõe o afastamento integral da multa cominatória, com base no artigo 537, §1º, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Cita precedentes jurisprudenciais para amparar a tese de que a impossibilidade de cumprimento da obrigação afasta a incidência das *astreintes*. Subsidiariamente, defende a necessidade de redução do valor da multa, por considerá-lo exorbitante e desproporcional. Alega que o montante de R\$ 2.000,00 diários, podendo atingir R\$ 60.000,00, desvirtua a finalidade coercitiva do instituto e fomenta o enriquecimento sem causa da Agravada, em violação ao artigo 884 do Código Civil e aos princípios da razoabilidade e da função social da lei. Compara o valor com multas aplicadas em casos de maior gravidade, como os que envolvem o direito à vida e à saúde, para demonstrar a suposta desproporcionalidade. Por fim, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, a fim de sobrestar os efeitos da decisão agravada, e, no mérito, o provimento do agravo para reformar a decisão, afastando-se integralmente a multa ou, subsidiariamente, reduzindo-a a um patamar razoável.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

II. Decido

Por atendimento aos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

Nos termos do artigo 932, VIII, do CPC/2015, incumbe ao relator “exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal”.

Nesse viés, estabeleceu a Súmula 568 do STJ:

Súmula 568. O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. (Súmula 568, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/03/2016, DJe 17/03/2016).

Não obstante, o artigo 206 do Regimento Interno deste Tribunal autoriza o Relator negar ou dar provimento ao recurso quando há jurisprudência dominante acerca da matéria em discussão no âmbito do próprio Tribunal, conforme acréscimo do inciso XXXVI, *in verbis*:

Art. 206. Compete ao Relator:

XXXVI - negar ou dar provimento ao recurso quando houver jurisprudência dominante acerca do tema no Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça com relação, respectivamente, às matérias constitucional e infraconstitucional e deste Tribunal;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
15ª Câmara Cível

Nesses termos, o presente agravo de instrumento comporta pronunciamento monocrático, tendo em vista que outro não seria o resultado alcançado em julgamento colegiado nesta 15ª Câmara Cível.

A controvérsia central deste agravo de instrumento cinge-se à análise da legalidade e da proporcionalidade da decisão que majorou, pela terceira vez, a multa cominatória (*astreintes*) imposta à Agravante, em razão do persistente descumprimento da ordem judicial que determinou a reativação do perfil da Agravada na rede social Instagram.

A Agravante estrutura sua insurgência em dois pilares principais: a) a inexigibilidade da multa, em razão da impossibilidade de cumprimento da obrigação, que decorreria do exercício regular de um direito de desativar a conta por violação dos termos de uso; e b) subsidiariamente, a exorbitância e a desproporcionalidade do valor arbitrado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) diários.

Analisarei, pois, os pontos de forma separada e pormenorizada.

Da Alegada Impossibilidade de Cumprimento e do Exercício Regular de Direito

O argumento principal da Agravante é de que a obrigação de reativar a conta da Agravada seria inexecutável, pois a desativação se deu no exercício regular de seu direito (art. 188, I, do CC), em virtude de uma suposta violação das políticas da plataforma, notadamente aquelas que proíbem a "solicitação sexual".

Sustenta que, sendo legítima a exclusão, a ordem judicial para reativar o perfil seria juridicamente impossível de ser cumprida, o que atrairia a aplicação do artigo 537, §1º, do CPC, para afastar a multa.

De plano adianto que não prospera o recurso.

Primeiramente, é imperativo assentar que a relação jurídica entre as partes é de consumo, submetendo-se, portanto, às normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor. A Agravada, como usuária da plataforma, ainda que de forma gratuita na sua modalidade básica, figura como consumidora, e a Agravante, como fornecedora de serviços, auferir lucros indiretos com a atividade, seja por publicidade, seja pela coleta e uso de dados dos usuários. Tal enquadramento atrai, entre outras consequências, a inversão do ônus da prova em favor da consumidora, dada sua hipossuficiência técnica (art. 6º, VIII, do CDC).

O Juízo de primeiro grau, ao proferir a decisão que concedeu a tutela de urgência e as subsequentes decisões que a mantiveram e majoraram a multa, agiu com acerto ao reconhecer que o ônus de comprovar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, qual seja, a efetiva e específica violação dos termos de uso, recaía sobre a empresa Agravante (art. 373, II, do CPC).

Contudo, o que se observa da análise do caderno processual, em juízo de cognição sumaria, é a reiterada falha da Agravante em se desincumbir de tal ônus. Ao longo de todo o processo, a empresa se limitou a fazer alegações genéricas de violação à política de



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
15ª Câmara Cível

"solicitação sexual" e a apresentar, repetidamente, uma única captura de tela do perfil da Agravada, na qual consta um link para o site "privacy.com.br". A Agravada, por sua vez, contesta a validade e a contemporaneidade dessa prova, afirmando que seu perfil atual não contém tal link e que suas publicações se restringem a trabalhos como modelo e parcerias comerciais lícitas.

A Agravante, uma das maiores empresas de tecnologia do mundo, com acesso irrestrito a seus próprios servidores, logs de sistema, registros de moderação de conteúdo e metadados, não apresentou, s.m.j., prova concreta e individualizada da violação que alega.

Nesse contexto, a alegação de "impossibilidade" de cumprimento da ordem se revela descabida. A impossibilidade aqui não é fática, técnica ou jurídica. A reativação de um perfil é uma operação trivial para a infraestrutura da Agravante. A "impossibilidade" invocada é, na verdade, uma resistência em cumprir a decisão judicial, sob o pretexto de que sua própria avaliação unilateral sobre a conduta da usuária deveria prevalecer sobre a do Poder Judiciário.

Aceitar tal argumento seria o mesmo que conferir à Agravante o poder de ser, simultaneamente, parte e juíza da causa, tornando letra morta qualquer provimento jurisdicional que contrarie seus interesses. A legitimidade ou não da desativação do perfil é, precisamente, o mérito da ação principal. Enquanto não houver uma decisão de mérito transitada em julgado que reconheça a legalidade da exclusão, a decisão interlocutória que determina a reativação do perfil permanece hígida e deve ser cumprida.

Portanto, não há que se falar em exercício regular de um direito para justificar a desobediência a uma ordem judicial. O direito da Agravante de moderar sua plataforma não é absoluto e encontra limites nos direitos dos usuários e, sobretudo, nas decisões do Poder Judiciário. A obrigação é, sim, perfeitamente exequível, e a recusa em cumpri-la é injustificada, o que torna a incidência de multa cominatória não apenas possível, mas necessária.

Da Razoabilidade e Proporcionalidade da Majoração das Astreintes

Superada a questão da exigibilidade da multa, passa-se à análise de seu valor. A Agravante sustenta que a majoração para R\$ 2.000,00 diários é excessiva, desproporcional e gera enriquecimento sem causa para a Agravada.

Novamente, sem razão a recorrente.

As *astreintes*, previstas nos artigos 536 e 537 do Código de Processo Civil, têm natureza eminentemente coercitiva, e não indenizatória. Seu objetivo precípua é pressionar psicologicamente o devedor a cumprir a prestação que lhe foi imposta, vencendo sua recalcitrância. Para que atinja essa finalidade, o valor da multa deve ser fixado em montante suficiente para que o descumprimento da ordem judicial se torne economicamente mais gravoso do que o seu cumprimento.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
15ª Câmara Cível

A fixação do *quantum* deve levar em consideração, portanto, não apenas a natureza da obrigação, mas também, e principalmente, a capacidade econômica do devedor e o seu grau de resistência ao comando judicial.

No caso em tela, o histórico processual é um retrato eloquente da ineficácia das multas anteriormente fixadas e da crescente recalcitrância da Agravante. O valor inicial de R\$ 300,00 diários não foi suficiente para demovê-la. A primeira majoração para R\$ 1.000,00 diários também se mostrou inócua. O Juízo *a quo*, diante desse quadro de persistente desobediência, que já se estende por meses, agiu de forma escorregada e em estrita conformidade com o que dispõe o §1º do artigo 537 do CPC, que autoriza o juiz, de ofício ou a requerimento, a modificar o valor da multa quando verificar que se tornou insuficiente.

A majoração para R\$ 2.000,00 diários não se afigura exorbitante quando se tem em vista a destinatária da medida: uma empresa de faturamento bilionário, para a qual valores inferiores claramente não representam um desestímulo eficaz ao descumprimento. A comparação feita pela Agravante com multas fixadas em ações que versam sobre saúde e vida, além de inapropriada, parte de uma premissa equivocada. O valor da *astreinte* não é tarifado pelo bem jurídico tutelado, mas sim pela necessidade de coagir o devedor específico. Um valor que pode ser coercitivo para uma pequena empresa ou para o poder público pode ser irrisório para um conglomerado tecnológico global.

A alegação de enriquecimento sem causa também não se sustenta. O meio para que a Agravante evite o pagamento de qualquer valor a título de multa é singelo: cumprir a ordem judicial. E a acumulação do montante é fruto exclusivo de sua própria e deliberada conduta omissiva. Ademais, a jurisprudência pátria, incluindo a do Superior Tribunal de Justiça (a exemplo do Tema Repetitivo 706, citado pela própria Agravante), é pacífica no sentido de que o valor total da multa pode ser revisto a qualquer tempo, inclusive após o trânsito em julgado, caso se mostre manifestamente excessivo. Contudo, essa análise se dará em momento oportuno, e não serve como escudo para, no curso do processo, legitimar o descumprimento da obrigação. Neste momento processual, a prioridade é a eficácia da tutela, e o valor de R\$ 2.000,00 diários, limitado a 30 dias, revela-se adequado, razoável e proporcional ao fim a que se destina.

Em suma, a decisão agravada não padece de qualquer vício. Ao contrário, representa uma resposta judicial adequada e necessária a um quadro de reiterado e injustificado desprezo por uma determinação judicial, buscando resguardar a autoridade do Judiciário e a efetividade da prestação jurisdicional.

III. Ante o exposto, em decisão monocrática, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

Comunique-se o juiz *a quo*.

Intimem-se. D.L.

Documento assinado eletronicamente por **CARMEM MARIA AZAMBUJA FARIAS, Desembargadora Relatora**, em 12/11/2025, às 13:53:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
15ª Câmara Cível

código verificador **20009650855v10** e o código CRC **aa0e8a9e**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): CARMEM MARIA AZAMBUJA FARIAS

Data e Hora: 12/11/2025, às 13:53:42

5347199-73.2025.8.21.7000

20009650855.V10